

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em 12 de abril de 2018 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Eu, Breno Oliveira dos Santos, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

**DECISÃO**

Processo nº: **1076593-88.2016.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Buffet Yano Eventos Eireli e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Furtado de Oliveira Filho**

Vistos.

**1) Fls. 1317/1326 (petição do Banco Itaú):** Anote-se;

**2) fls. 1228/1330 (petição do administrador judicial):**

Informa o administrador judicial que em Assembleia Geral de Credores, instalada em 10 de abril de 2018, às 10h, fora aprovado o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda com o seguinte quorum:

"Classe I Trabalhistas, aprovado por unanimidade entre os presentes, Classe III Quirografários de um total de R\$1.620.773,20 listados votaram favorável R\$ 695.130,21 (42,89% do total) representando 15 credores de um total de 18 credores votantes (83,33% do total por cabeça); Classe IV Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovado por unanimidade entre os presentes."

Requeru o administrador judicial a homologação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e de seu aditivo, que encontra-se anexo à Ata.

O pagamento aos credores está previsto da seguinte forma:

A) No tocante aos credores inseridos na primeira classe, conforme consta no aditivo em anexo a ata da Assembléia, o pagamento de tais créditos serão realizados em 10 parcelas após 2 meses de carência, a contar da homologação do Plano de Recuperação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Judicial - Sem deságio.

B) Na segunda classe, o pagamento será feito em 120 parcelas mensais sucessivas, com uma carência de 18 meses, e deságio de 30%, acrescido de juros e correção de 6% a.a +TR sobre o saldo devedor.

C) Quanto à terceira Classe, o pagamento terá uma carência de 12 meses, em 36 parcelas mensais e sucessivas, com juros e correção de 8% a.a + TR sobre o saldo devedor, com um deságio de 30%.

D) A quarta e ultima Classe, terá uma carência de 12 meses, com o pagamento de 36 parcelas iguais e sucessivas, com juros e correção de 6% a.a sobre o saldo devedor, e com deságio de 30%.

Nos termos dos arts. 57 e 68 da LRF, deverá a recuperanda apresentar prova a respeito da sua regularidade fiscal, ou seja, CND ou alguma forma de parcelamento dos débitos tributários. A Lei 13.043/2014 já instituiu o parcelamento especial para devedores em recuperação judicial. Por isso, não é mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, sob o argumento de que a execução fiscal poderá prosseguir.

Como o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial que impeçam o cumprimento do plano devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa, o efeito prático dessa interpretação é que os créditos tributários não são satisfeitos, enquanto os créditos privados são pagos nos termos do plano. A recuperação judicial não pode ser mecanismo de solução das dívidas privadas com total desprezo aos créditos tributários, cuja satisfação permite ao Estado fornecer serviços públicos essenciais, como saúde, educação e segurança.

Como acertadamente constou da r. decisão da Min. do STJ, Assueste Magalhães, no AgInt no REsp 1691409, "se o juízo da recuperação dispensa a regularidade fiscal da recuperanda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. O que sobra para a Fazenda Pública? Assistir silente aos acontecimentos?"



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira.

Por isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de Investimento.

Outro aspecto a se considerar: o benefício à agravada frente aos seus concorrentes, pois ao frustrar a execução fiscal, estará numa posição mais confortável em relação às demais empresas do mesmo ramo, que continuam recolhendo os tributos correntes e eventualmente buscando quitar dívidas já inscritas.

A filosofia e atitude possibilista da recuperação da empresa não passa pela simplória atribuição de culpa à máquina de arrecadação tributária, dado que a preservação da empresa pressupõe que esta seja cumpridora de seus deveres, dentre estes aquele fundamental de pagar tributos (doutrina de Casalta Nabais, que encontra acolhimento no sistema constitucional pátrio a partir da noção de função social da empresa). Para vingar, a empresa precisa pagar os tributos tanto como os seus demais débitos perante os credores particulares.(...)"

Portanto, deverá a recuperanda apresentar no prazo de 90 dias a prova de sua regularidade tributária, além de continuar a pagar os tributos vincendos, o que deverá ser fiscalizado pelo administrador judicial. Caso não seja apresentada a certidão negativa de débitos tributários nem comprovado o parcelamento, será revogado a concessão da recuperação judicial.

Por fim, observo que o aditivo ao plano contém cláusula de viola o dever de boa-fé objetiva nos contratos e não pode prevalecer. Não é razoável, mas sim a abusiva, a exigência de envio de dados bancários do credor por meio de carta registrada. A informação por meio eletrônico, no endereço eletrônico [rj@buffetyano.com.Br.](mailto:rj@buffetyano.com.Br), poderá ser utilizada, com o mesmo efeito.

Também não se justifica a permissão para pagamentos antecipados, sem definição dos critérios, que não estão previstos de forma clara e objetiva no aditivo ao

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

plano de recuperação.

Igualmente não se pode autorizar que os pagamentos deixem de ser realizados. Os valores devidos devem ser depositados em juízo, antes do encerramento da recuperação, caso os credores não informem os dados bancários.

Diante disso, homologo a deliberação do plano de recuperação e concedo a recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, com as ressalvas e condições acima mencionadas.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**